DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12905/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19989/2012/001
PROTOCOLO	: 1708215
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 14), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC02-1663/2015 (pç. 31, fls. 206-210, do TC/19989/2012), que aplicou multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em face da irregularidade declarada em relação à execução orçamentária do Contrato Administrativo nº 2/2012, bem como em relação à impugnação do valor de R$ 784,57, relativo a pagamentos realizados sem a comprovação da liquidação da despesa.

Seguindo os ritos regimentais, a 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Representante do Ministério Público de Contas manifestaram sobre o presente Recurso Ordinário, respectivamente por meio da Análise ANA-1ICE 7950/2017 (pç. 6, fls. 17-21) e Parecer PAR-4ªPRC-9048/2017 (pç. 7, fls. 22-26), posicionando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** do Acórdão AC02-1663/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 38, fls. 217-218, do TC/12989/2012).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10394/2020 (pç. 12, fl. 31), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Rudi Paetzold**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de

50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **3** do Acórdão AC02-1663/2015 (pç. 31, fls. 206-210, do TC/19989/2012), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 38, fls. 217-218, do TC/19989/2012).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

Por conseguinte, o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02-1663/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir os autos do TC/19989/2012/001, sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento da multa, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS;

II - arquivar os autos do TC/19989/2012 (principal), em razão do cumprimento dos termos dispositivos do Acórdão AC02-1663/2015, com fundamento na regra do

art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS